TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000385020

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0036929-47.2008.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, é apelado

ANDRÉ TIAGO SOARES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ENIO ZULIANI (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E PAULO

ALCIDES.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

**ENIO ZULIANI** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 29304

APELAÇÃO Nº: 0036929-47.2008.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE [S]: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ANDRÉ TIAGO SOARES DA CUNHA

APELADO [A/S]: ANDRÉ TIAGO SOARES DA CUNHA

MM. JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. GRACIELA SALZMAN

Apelação antiga (redistribuída em virtude da Resolução 643/2014). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — Agressões físicas perpetradas por segurança dos trens da CPTM. Lesão leve comprovada. Danos morais caracterizados. Sentença de procedência mantida.

Vistos.

ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA ingressou com ação de COMPANHIA PAULISTA DE indenização em face METROPOLITANOS. Explica que em 4.12.2002, estava transitando de trem na altura da estação jardim Belval, quando presenciou seguranças agredirem um 'marreteiro', o qual era desconhecido do requerente. Naquele momento, irresignado com a violência, o autor interpelou os seguranças, ocasião em que eles dirigiram-se ao requerente e, ignorando sua condição de deficiente físico, passaram também a agredi-lo, com chutes e pontapés, causando-lhe lesões. Não somente sofreu constrangimento, como teve sua dignidade ofendida, já que agredido injustamente. A demora no ajuizamento da demanda se justifica porque a propositura estava sob a responsabilidade de outro advogado que,

2



por inércia, não a propôs. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de 100 salários mínimos.

Contestação às fls. 36, alegando prescrição da ação. Ademais, não há prova da ocorrência dos fatos narrados. Inexiste nexo de causalidade e a ação deve ser julgada improcedente.

Réplica às fls. 53. A r. sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apela a requerida alegando prescrição e que não há provas suficientes da agressão. O valor da indenização é alto e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação são exagerados, devendo ser fixado no patamar de 10%.

O recurso foi distribuído à Nona Câmara de Direito Privado e redistribuído em função da criação das Câmaras Extraordinárias.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afasta-se, de início, a preliminar de prescrição.



Em verdade, quando da data dos fatos (4.12.2002), o autor, nascido em 18.3.1985, ainda tinha 17 anos, de modo que o prazo prescricional – frise-se, do Código Civil de 1916 – estava suspenso e ainda não começara a fluir, o que se deu apenas em 18.3.2003. Assim sendo, o que passou a fluir, cessada a menoridade, foi o prazo do Código Beviláqua, de modo que afastada a alegação de prescrição.

No mérito, os fatos ficaram devidamente demonstrados.

Não há qualquer dúvida no que respeita à agressão sofrida pelo requerente, na medida em que os documentos colacionados, bem como a prova vocal colhida, são aptos a demonstrar o fato alegado.

Entretanto, e, em que pese a argumentação do recorrente, não há como afastar sua responsabilidade pelas agressões comprovadamente sofridas pelo demandante, na medida em que foi segurança contratado pela ré o causador das lesões, fato confirmado pela testemunha que presenciou a ação (fls. 101).

O próprio laudo do instituto médico legal atesta a ocorrência das lesões, não havendo qualquer interferência, para o prejuízo moral, o fato de os danos corporais serem de natureza leve, porque foge de qualquer padrão aceitável de comportamento a submissão do autor às agressões sofridas em ambiente de transporte público.



Por outro lado, é certo que a requerida deixou de trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que as lesões não decorreram da forma como descritas na inicial.

Diante de tal conjectura, é de se reconhecer, ainda que tenha havido, ou que exista possibilidade de regeneração total da lesão, a existência de dano à personalidade do autor, ante a dor e o vexame que fogem da normalidade, interferindo no comportamento psicológico do recorrido, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

As lesões causadas na vítima, ainda que leves, alcançaram o complexo de suas relações sociais, havendo, decerto, dano aos componentes de sua esfera íntima, o que ocorre *in re ipsa* e merece a devida reparação, nos termos do quanto previsto no art. 5°, V, da CF.

Ademais, "Para que se viabilize o pedido de dano moral, é necessária a prova cabal do procedimento injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais" (STJ, REsp n° 1057222/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJU de 11.6.2008), o que ficou devidamente evidenciado nos autos.

No contexto apresentado, portanto, era mesmo de ser deferida a indenização por danos morais em benefício do requerente, sendo o valor definido (R\$ 5.000,00) apto a reparar o dano causado, tratando-se de montante justo e que atende aos anseios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal numerário, com efeito, revela-se adequado à reparação



do dano, e, ao mesmo tempo, capaz de desestimular a prática de condutas da mesma natureza, evitando, porém, o fomento a indenizações descabidas.

Nesse sentido é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, p. 60),: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

SERGIO CAVALIERI FILHO (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, também menciona: "Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se



fizerem presentes."

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÂNSITO. MORTE. MORAL. **QUANTUM** ACIDENTE DE DANO INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO INTERESSE JURÍDICO DO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. Recurso Especial provido. (REsp 959780. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJ de 6.5.2011).

Não há de se acolher, ainda, o pedido de redução do valor dos honorários advocatícios, já que foram devidamente fixados, em consonância aos termos do art. 20, §3º, do CPC, em 20% do valor da



condenação, valor condizente com a complexidade da demanda sob apreciação e apto a remunerar dignamente o primoroso trabalho desenvolvido.

Assim sendo, e afastadas as teses recursais, é de se manter a r. sentença tal qual prolatada.

Nega-se provimento.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI** 

Relator